

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.934, DE 30 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,54 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio mensal dos Subprocuradores de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 39.754,09 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$35.710,46 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$37.731,67 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$39.754,09 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.935, DE 30 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.471.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e um milhões de reais), no âmbito do Projeto de Investimentos em Infraestrutura Rodoviária (Infraestrutura por Todo o Pará), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à execução, no âmbito do Estado do Pará, de Projeto de Investimentos na área de Infraestrutura, objetivando o aumento da acessibilidade terrestre no território do Estado do Pará através da ampliação da malha rodoviária pavimentada estadual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.936, DE 30 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), no âmbito do Projeto Asfalto por Todo o Pará - 3ª Etapa, observada

a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito interno a que se refere o caput deste artigo serão destinados à execução, no âmbito do Estado do Pará, de projetos de investimentos na área Desenvolvimento Urbano, Eixo Mobilidade, objetivando ampliar a infraestrutura viária através da pavimentação e drenagem pluvial, proporcionando uma melhor integração entre as regiões e maior qualidade de vida para seus habitantes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 944879

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.542, de 29 de setembro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 8.864, de 10 de junho de 2019, e pela Lei Estadual nº 9.115, de 4 de setembro de 2020, que instituiu o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA); Considerando as informações e documentos constantes do Processo nº 2022/1618361,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA), os membros abaixo indicados:

REPRESENTANTES DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL (REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADORES) - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ - ACP:

Titular: ELIZABETE PINHEIRO GRUNVALD

Suplente: MARIA DE NAZARÉ DO VALE SOARES

Art. 2º Nomear para o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA os membros abaixo indicados:

REPRESENTANTES DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL (REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADORES) - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ - ACP:

Titular: ALBERTO VILLAR DA SILVA PANTOJA

Suplente: ELIZABETE PINHEIRO GRUNVALD

Art. 3º Os conselheiros nomeados no art. 2º deste Decreto cumprirão mandato relativo ao triênio 2020/2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MAIO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 2023

Excepciona do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/62529, D E C R E T A:

Art. 1º Fica excepcionada a cessão da servidora ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação Classe II, matrícula nº 57574601/1, no interesse do respectivo Órgão e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, para efetivação da cessão da supracitada servidora, conforme dispõe o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MAIO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 2023

Excepciona do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1645803,